

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (Representante: V. Melgar, agente)

Objeto

Recurso da decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI, de 4 de julho de 2012 (processo R 2299/2011-2), relativa a um pedido de registo do sinal nominativo VALORES DE FUTURO como marca comunitária.

Dispositivo

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A Banco Bilbao Vizcaya Argentaria, SA é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 366, de 24.11.2012.

Despacho do presidente do Tribunal Geral de 27 de novembro de 2013 — Oikonomopoulos/Comissão

(Processo T-483/13 R)

(«Pedido de medidas provisórias — Investigação efectuada pelo OLAF — Ação de indemnização — Prejuízo financeiro e moral alegadamente sofrido pelo requerente — Pedido de medidas provisórias — Inadmissibilidade — Inexistência de urgência»)

(2014/C 24/37)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Athanassios Oikonomopoulos (Atenas, Grécia) (*representantes:* N. Korogiannakis e I. Zarzoura, advogados)

Demandada: Comissão Europeia (*representantes:* J. Baquero Cruz e A. Sauka, agentes)

Objeto

Pedido de medidas provisórias apresentado no quadro de uma ação de indemnização destinada a obter a reparação do prejuízo alegadamente sofrido nas suas actividades profissionais e no que respeita à sua reputação na sequência de certas atuações alegadamente ilegais da Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) no âmbito de um inquérito efectuado pelos seus agentes.

Dispositivo

1. *O pedido de medidas provisórias é indeferido.*
2. *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Recurso interposto em 27 de setembro de 2013 — Izsák e Dabis/Comissão

(Processo T-529/13)

(2014/C 24/38)

Língua do processo: húngaro

Partes

Recorrente: Balázs-Árpád Izsák (Marosvásárhely, Roménia) e Attila Dabis (Budapeste, Hungria) (*representante:* J. Tordáné Petneházy, advogada)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão C(2013) 4975 final da Comissão, de 25 de julho de 2013, com a qual foi indeferido o pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia denominada «Política de coesão para a igualdade das regiões e preservação das culturas regionais».
- Condenar a Comissão a registar a referida iniciativa e a adotar qualquer outra medida exigida por lei.
- Condenar a Comissão nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam os seguintes fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 211/2011 (¹)

No âmbito do primeiro fundamento, os recorrentes alegam que a sua iniciativa de cidadania preenche todos os requisitos ao seu registo. Além disso, segundo os recorrentes, é falsa a afirmação da Comissão de que a iniciativa de cidadania proposta está manifestamente fora do âmbito das competências da Comissão para apresentar uma proposta relativa a um ato jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados. Segundo as recorrentes, a iniciativa formulava uma proposta abrangida pelo âmbito de competências definido pela alínea c) do artigo 4.º TFUE (coesão económica, social e territorial).

2. Segundo fundamento, relativo à violação do terceiro parágrafo do artigo 174.º TFUE

No âmbito deste motivo, os recorrentes alegam que a série de desvantagens enumeradas no terceiro parágrafo do artigo 174.º TFUE, em razão das quais se deve obrigatoriamente prestar especial atenção a uma região não é, contrariamente ao que afirma a Comissão, taxativa mas sim indicativa.